## Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra

Segunda-feira • 16 de Abril de 2018 • Ano • Nº 104

Esta edição encontra-se no site: www.camara.bomjesusdaserra.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

# <u>Câmara Municipal de</u> Bom Jesus da Serra publica:

• Resolução Nº002/2017 de 06 de dezembro de 2017-Modifica o regimento interno da Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra-Ba.



Gestor - Euflavio Silva Meira / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação Bom Jesus da Serra - BA

### Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 002/2017

De 06 de dezembro de 2017.

#### "MODIFICA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA-BA."

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus da Serra-Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara aprova e ele promulga a seguinte resolução que modifica o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal:

#### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composta pelo numero de vereadores previsto na Lei Orgânica Municipal, com atribuições para fiscalizar e assessorar o executivo municipal e cumprir as demais determinações contidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal; composta de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente e com competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
- Art. 2° Cabe a Câmara Municipal, fundamentalmente, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município:
- I A função institucional, compreendida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação da existência de vagas de cargos eletivos à Justiça Eleitoral.
- II A função legislativa, exercida através de processo legislativo preestabelecido, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Resoluções e Decretos Legislativos sobre matéria de competência do Município nos limites do Art. 25 da Lei Orgânica do Município.
- III A função fiscalizadora, exercida por meio de requerimentos e ofícios requisitórios sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos Art.s 35, VII da Lei Orgânica do Município.

- IV A função julgadora, exercida a partir do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios acerca das contas do Município, bem como pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.
- V A função administrativa, exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos seus Vereadores.
- VI A função integrativa, exercida pela participação da Câmara na solução de problemas municipais diversos de sua competência privativa, com a participação direta ou indireta da comunidade mediante convocação.
- VII A função de assessoramento, exercida por meio de indicações ao Prefeito de sugestões de medidas de interesse público;

Parágrafo único - A Câmara manterá com o Poder Executivo Municipal e com os demais Poderes da União e do Estado, relações de independência e harmonia, resguardada a sua autonomia e sempre voltados para a realização do bem comum.

- Art. 3° A Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos parlamentares e administrativos na sede do Legislativo Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da BAHIA.
- § 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, salvo as sessões solenes e itinerantes previstas em lei municipal.
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa, por seus membros, lavrará o termo de ocorrência, lacrará o acesso e designará outro lugar para a realização das sessões e prestação de seus serviços.
- § 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua destinação, sem prévia autorização da Mesa na pessoa de seu presidente.
- Art. 4° Ao Povo é sempre franqueado o acesso às sessões públicas, desde que observadas as seguintes condições:
  - a) estar decentemente trajado e desarmado;
  - b) conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
  - c) não se manifestar a respeito do que se discute e se passa no Plenário:
  - d) respeitar a Casa e os senhores Vereadores;
  - e) atender às determinações da Mesa, ditadas pelo Presidente.

Parágrafo único - O Presidente determinará a retirada do recinto de qualquer dos presentes que tenha infringido qualquer das condições estabelecidas neste artigo, sem prejuízo de outras medidas previstas nas disposições próprias.

Art. 5° - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, com o auxílio dos funcionários da Câmara, podendo, inclusive, se necessário, requisitar o auxílio da força policial para manter a ordem interna.

Art. 6° - Ocorrendo infração penal no recinto da Câmara, o Presidente dará voz de prisão ao infrator, se em flagrante, apresentando-o à autoridade policial competente para a lavratura do respectivo auto, ou comunicará o fato à mesma autoridade policial ou ao representante do Ministério Público competente para as medidas legais cabíveis.

#### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

- Art. 7º A instalação e a posse dos Vereadores eleitos ocorrerão no dia 1º de janeiro do primeiro ano da respectiva legislatura, mediante compromisso tomado em sessão solene, com um quorum mínimo de três (03) vereadores, e que será presidida pelo Vereador mais Idoso dentre os presentes ou, declinando este, do mais idoso dentre os que aceitarem o encargo, que designará 02 (dois) de seus pares para secretariarem os trabalhos.
- § 1º Não sendo possível a instalação prevista no caput deste artigo na data prevista, aplicar-se-á as determinações contidas no § 4º do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal.
- § 2º Após a realização da sessão solene prevista neste artigo, o vereador faltante poderá prestar compromisso e tomar posse frente à Mesa Diretora eleita, em data determinada pela mesma, obedecendo-se o limite previsto no § 2º do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal.
  - § 3° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.
- § 4° Até o ato da posse, e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens particulares, a ser transcrita em livro próprio e que, resumida, constará em ata.
- Art. 8° No ato da posse o Presidente da Sessão proferirá, em alta voz, o seguinte compromisso:
  - "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e o Regimento Interno desta Casa, bem como desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e bem estar do seu povo."
- § 1º Os demais vereadores prestarão seu compromisso de pé, com o braco direito estendido para frente, declarando em voz alta: "Assim eu prometo".
- § 2° Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferido em voz alta: "Declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso".
- Art. 9° O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse após os Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.



- § 1º Se, decorridos dez dias da sessão solene de que trata o Art. 7º "caput", o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por justificativa aceita pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, do que se dará imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, e no termo do mandato farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.
- Art. 10 O compromisso verbal de posse do Prefeito e Vice-Prefeito será o mesmo dos Vereadores, descrito no Art. 8°.

#### TÍTULO II

#### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I DA MESA Seção I - Disposições Gerais

- Art. 11 Em seguida ao compromisso de posse o Presidente da Sessão, suspenderá os trabalhos por até trinta (30) minutos para os registros de chapas à eleições da Mesa Diretora; após este prazo, presente a maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º Não havendo "quorum", o Presidente da sessão convocará sessões diárias, até que sejam eleitos os membros Mesa.
- § 2º Persistindo o impasse por mais de dez dias, a eleição se fará com "quorum" de maioria simples, comparecendo, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara.
- Art. 12 A eleição para escolha e renovação da Mesa Diretora será feita pelo critério da maioria simples, estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1° Não havendo o quorum previsto no caput deste artigo, o Presidente aplicará as disposições contidas no Art. 11 e seus parágrafos.
  - § 2° A votação será secreta, nominal e por ordem alfabética.
- § 3° O Presidente em exercício terá direito a voto, após a votação e contagem dos votos apurados será declarada a chapa vencedora; em caso de empate será considerada vencedora a chapa que tiver como candidato concorrente a vaga de presidente o vereador mais votado na ultimas eleições municipais, persistindo o empate será considerado eleito o mais idoso.
- § 4º Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.



- § 5° O Requerimento com pedido de Registro de Chapa para concorrer às eleições de Renovação da mesa diretora deve ser apresentado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal quarenta e oito (48) horas antes do horário e data marcada para realização das eleições e deverá vir subscrito por todos os vereadores que compõe a referida chapa, indicando o cargo a que cada um concorrerá, após o que, no prazo de até vinte e quatro (24) horas o Presidente em exercício publicará Decreto Administrativo com as chapas aptas a concorrerem as eleições.
- § 6° O prazo de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á somente no caso de renovação da mesa diretora, nunca na primeira eleição quando, após empossado os vereadores, estes terão um prazo de até (30) minutos para apresentarem seus requerimentos de chapas que concorrerão as eleições
- § 7° Nenhum vereador poderá fazer parte em mais de uma chapa, caso ocorra tal duplicidade, o Presidente deverá manter a primeira inscrição requerida e indeferir o segundo requerimento, declarando inapta a concorrer às eleições a chapa que não tiver completa com o numero de vagas que a compõe.
- § 8° Na impossibilidade de formação de pelo menos uma chapa para concorrer as eleições de escolha e renovação da Mesa Diretora, as eleições serão feitas de forma individual e por cargo, a partir do cargo de presidente, aplicando-se as disposições prevista nesta sessão no que lhe couber.
- § 9° A eleição de renovação da mesa diretora acontecerá sempre no segundo semestre do último ano do mandato da mesa diretora, observado o limite previsto no Art. 23, § Único da Lei Orgânica Municipal, em data a ser designada pelo Presidente do Legislativo Municipal, com a convocação por Edital publicado no diário oficial do Legislativo Municipal, com antecedência mínima de quinze (15) dias da data prevista para a eleição.
- Art. 13 A Mesa Diretora se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

**Parágrafo único** - Ao Vice-Presidente caberá, única e exclusivamente, a função de substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 14 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, a permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Seção II - Da Competência da Mesa

- Art. 15 À Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, competindo-lhe privativamente, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, o seguinte:
- I dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias;
- II apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- III apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito:
- IV elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;
- VI organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VII proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VIII enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do município;
  - IX proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;
  - X deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade:
- XIII determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.
- XIV apresentar ao Tribunal de Contas os relatórios e seus anexos, exigidos na forma e nos prazos da lei;

#### Seção III - Do Presidente



- **Art. 16** O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:
  - I Quanto às atividades legislativas:
- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, a convocação das sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- **b)** determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- **d)** declarar prejudicada a proposição, em face da sua rejeição ou da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
  - e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) remeter e requisitar os projetos às comissões, incluí-los, excluí-los ou re-incluí-los na pauta da Ordem do Dia;
- **g)** zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) baixar regulamentos que visem ao zelo, à manutenção e à segurança dos arquivos e documentos da Câmara Municipal, possibilitando, com isso, entre outros, a reconstituição dos atos da Câmara em caso de sinistro ou extravio de documentos.
- j) comunicar à Prefeitura o saldo existente em caixa, na Câmara, ao final do exercício;
- l) encaminhar ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março de cada ano a prestação de contas da mesa;
- m) encaminhar à Prefeitura e ao Tribunal de Contas até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.
- n) declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos estabelecidos pela legislação federal;

#### II - Ouanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- **b)** determinar ao 1° Secretário ou funcionário designado para tal fim a leitura das Atas da sessão anterior e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- **d)** declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores:
- **e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
  - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento;
- g) não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão, cabendo-lhe interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à



ordem e cassando-lhe a palavra em caso de insistência, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem;

- h) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer os pontos sobre os quais devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha que discutir ou votar e apresentar o resultado das votações;
  - l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
  - m) despachar os requerimentos sob sua competência;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- o) mandar anotar no livro próprio os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo aos assistentes e, se necessário, mandar evacuar o recinto, inclusive com reforço policial, dando voz de prisão em flagrante nos casos de infração penais, comunicando-as, em seguida, às autoridades competentes;
- q) anunciar o término de cada sessão, convocando, antes, a sessão seguinte que não se puder realizar nos dias preestabelecidos pelo Plenário do Legislativo;
- r) Convocar as eleições de renovação da mesa diretora na forma prevista neste regimento interno;
  - III Quanto à Administração da Câmara;
- a) suspender, temporária ou preventivamente, os funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, abono de faltas, acréscimo de vencimentos determinados por Lei, e responsabilizá-los administrativa, civil e criminalmente, pelos meios legais, nas infrações eventualmente cometidas;
- b) superintender os serviços da secretaria e da contabilidade da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas, e mantendo atualizados os registros e a disponibilidade dos recursos oriundos dos duodécimos e outras transferências;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às receitas e despesas do mês anterior:
- d) proceder às licitações para compras, alienações, obras e serviços da Câmara, na forma da lei;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos nos casos previstos em lei;
- f) fazer abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Câmara, de sua Secretaria e Contadoria:
- g) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;
  - h) movimentar, com o 1º Secretário, as contas bancárias da Câmara;
- i) Nomear e exonerar os cargos comissionados do Poder Legislativo Municipal.
- j) Contratar mediante inexigibilidade de licitação assessoria jurídica do Legislativo Municipal e Assessoria Contábil.
  - IV Quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar os atos de publicação e divulgação dos trabalhos da Câmara, limitando-os ao legalmente permitido;
- **b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) representar a Câmara judicialmente e extrajudicialmente, promovendo sua defesa nas ações contra ela propostas e, por deliberação do Plenário, propor ações em nome da mesma;
- **d)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações ou as convocações para prestar esclarecimentos, formulados pela Câmara;
- **e)** solicitar à autoridade policial a condução coercitiva de testemunha convocada por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta não tiver atendido à primeira convocação;
- h) promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativo, as Emendas à Lei Orgânica, bem como as Leis, com sanção tácita, inclusive quando o veto for rejeitado pelo Plenário, ressalvada a sanção do Prefeito em tempo hábil.

#### Art. 17 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I executar as deliberações do Plenário;
- II assinar as Atas das sessões, os Editais, as Portarias, e o expediente da Câmara;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus praticados em nome da Mesa ou da Câmara;
- IV licenciar-se da Presidência quando necessário ausentar-se do município por mais de guinze dias;
- **V** tomar o compromisso e dar posse aos Vereadores que não compareceram na sessão solene do primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de renovação da Mesa do período da sua legislatura, dando posse aos eleitos;
- **VI** declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- **VII** substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
  - VIII representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

#### Art. 18 - O Presidente tem direito a voto:

- I para eleição e renovação da Mesa;
- II quando a matéria exigir "quorum" de dois terços e maioria absoluta para votação;
  - III quando houver empate nas votações de quórum simples



- Art. 19 Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência dos trabalhos na sessão, enquanto se tratar do assunto proposto.
- Art. 20 O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.
- § 1° Quando o Presidente se omitir, ou exorbitar-se das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário;
- § 2° O recurso seguirá a tramitação indicada no Art. 226 e §§ deste Regimento.
- Art. 21 O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

#### Seção IV - Do Vice-Presidente

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente em todas as suas atribuições e competências, nas suas ausências e eventuais impedimentos, sendo este, por sua vez, substituído, nas mesmas situações, pelo Primeiro e Segundo secretários, respectivamente e, finalmente, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

#### Seção V - Dos Secretários

#### **Art. 23** - Ao Primeiro Secretário compete:

- I elaborar atas resumidas dos trabalhos da sessão com auxílio da Secretaria Administrativa da Câmara;
- II ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- III assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e as Resoluções Administrativas:
- IV registrar no livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos análogos;

#### Art. 24 - Ao segundo Secretário compete:

- I fazer a chamada dos Vereadores na abertura da sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando as ausências no livro próprio;
- II substituir o Primeiro Secretário, no caso de impedimento, ausência ou licença;



- III assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e as Resoluções Administrativas;
- **Art. 25** Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria da Mesa.

#### Seção VI - Da Assessoria Legislativa

- **Art. 26** A Assessoria Legislativa é órgão de confiança da Mesa e por esta provida em contratação mediante empresa ou profissional, habilitado para o exercício da advocacia.
- Art. 27 Compete à Assessoria Legislativa, quando solicitado pelo Presidente, Comissão ou Vereador, além da emissão de pareceres sobre os aspectos legais e jurídicos das atividades e matérias de competência da Câmara, o acompanhamento e o auxílio na elaboração dos inquéritos e processos parlamentares, especiais e sindicâncias, previstos neste Regimento, assim como nas proposições e projetos em geral, nos requerimentos e ofícios relativos às atividades legislativas, bem como atuar judicial e extrajudicialmente em defesa e em prol dos interesses da Câmara como advogado constituído mediante procuração "ad judícia" geral ou específica para cada caso.

#### CAPÍTULO II

#### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- **Art. 28** Os serviços administrativos da Câmara serão realizados pela Secretaria Administrativa, segundo as determinações da Mesa e nos limites estabelecidos dos respectivos regulamentos.
- **Parágrafo Único** Cabe à mesa superintender os serviços da secretaria administrativa e fazer cumprir as normas regimentais e os regulamentos.
- **Art. 29** Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal, será redigida por escrito e dirigida à Mesa pelo Presidente.
- **Parágrafo único** A resposta à interpelação formulada, por escrito, será encaminhada ao Vereador interessado no prazo de quinze (15) dias.
- **Art. 30 -** Constituem seções da Secretaria Administrativa, vinculadas diretamente à Presidência da Câmara:
  - I Secão Administrativa;
  - II Seção Financeira;
- **§** 1° À Seção Administrativa compete à administração interna da Câmara e a execução das deliberações da Mesa, sob o comando do seu Diretor nomeado pela Mesa e de provimento em comissão.

- § 2° À Seção Financeira, subordinada à Seção Administrativa, compete os servicos de contabilidade e tesouraria.
- Art. 31 Ao Diretor da Secretaria Administrativa compete à supervisão e a fiscalização de todos os serviços da Secretaria Administrativa, especialmente o de registro e controle de pessoal, do andamento dos inquéritos e processos parlamentares, dos servicos decorrentes dos processos legislativos, de controle de arquivo, de biblioteca, de recebimento e remessa de ofícios, requerimentos, documentos e correspondência em geral, de controle orçamentário, contábil, financeiro e ativo fixo, agendamento e roteiro das sessões da Câmara e controle dos prazos em geral, além de outras funções administrativas previstas neste Regimento, respondendo diretamente ao Presidente da Câmara.
- § 1° Os serviços de sessão administrativa serão realizados pelo Encarregado dos Serviços de Secretaria e Redação ou com o seu auxílio quando realizados diretamente pelo Diretor.
- § 2º Todos os atos dos membros da Câmara, da Mesa, da Presidência, das Comissões e Assessoria Legislativa, bem como as correspondências, ofícios, requerimentos, processos e requerimentos recebidos, serão arquivados mediante encadernação ou arquivo morto, em original ou cópia, conforme o caso.
- Art. 32 Os serviços afetos à seção financeira serão realizados pelo Contador e pelo 1º Secretário, cada qual nos limites de suas atribuições definidas em regulamento próprio.
- § 1° Ao 1° Secretário cabe a supervisão e fiscalização dos serviços contáveis para a execução orçamentária e, juntamente com o Presidente, a movimentação dos recursos financeiros da Câmara.
- § 2º Ao Contador compete toda a escrituração contábil, o processamento das contas e da execução orcamentária da Câmara, respondendo solidariamente com o Presidente e 1º Secretário pela responsabilidade desses registros e lançamentos.
- Art. 33 Serão mantidos pela Secretaria Administrativa, para registro dos atos respectivos, os seguintes livros:
  - I Da seção administrativa:
- a) Protocolo de Correspondências Recebidas, abrangendo ofícios, requerimentos, projetos e outros papéis remetidos pela Prefeitura Municipal e terceiros;
- b) Protocolo de Correspondências Expedidas à Prefeitura, incluindo ofícios, autógrafos de projetos, indicações, requerimentos e outros;
- c) Protocolo de Correspondências Expedidas aos Vereadores e Terceiros, incluindo convocações de sessões, das Comissões e os ofícios em geral;
  - d) Frequência dos Vereadores, para todas as sessões da Câmara;
  - e) Registro de Contratos;
  - f) Registro dos Inquéritos das Comissões Parlamentares;
  - g) Registro dos Processos Parlamentares de Cassação;



- h) Registro de Atos da Mesa, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica, Leis Ordinárias, Instruções, Portarias, Leis Complementares, Resoluções, Leis de Iniciativa Popular, Regulamentos e Resoluções Administrativas;
- i) Registro de Declaração Pública de Bens dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito:
  - j) Registro de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- **k)** Registro dos Termos de Posse de Servidores, incluindo-se anotações de seu desempenho funcional;
  - m) Registro de Precedentes Regimentais;
  - II Da seção financeira:
  - a) Diário;
  - b) Razão;
  - c) Registro Analítico da Receita;
  - d) Registro da Despesa Paga;
  - e) Registro de Empenho da Despesa;
  - f) Livro do Caixa;
  - g) Livro dos Contratos;
- Art. 34 O Expediente da Câmara, nos dias de segunda-feira à sexta-feira, iniciar-se-á às 8:00 horas e encerrar-se-á às 12:00 horas, cujo expediente poderá ser modificado por ato administrativo da Mesa Diretora.

#### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

#### Seção I - Das Comissões Permanentes

Art. 35 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes são três (03) compostas cada uma de três (03) vereadores, com as seguintes denominações:

- I. Justiça, Redação e Direitos Humanos;
- II. Finanças, Orçamentos e Contas;
- III. Educação, Saúde, Meio Ambiente, Defesa Civil, Obras e Serviços Públicos;
- Art. 36 As eleições das Comissões Permanentes serão feitas por maioria simples, em votação pública, considerando-se eleito em caso de empate, o mais votado para Vereador, persistindo o empate será considerado eleito o mais velho, não podendo ser eleito o mesmo Vereador para mais de duas (02) Comissões.

Parágrafo Único - A eleição será feita na mesma sessão em que foi escolhida a Mesa Diretora, sendo a Comissão empossada para um mandato que coincidirá com o mandato da Mesa Diretora eleita.

Art. 37 - as Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e relatores e deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único - Caso a Comissão não se reúna dentro de dez (10) dias para a escolha do presidente e Relator, serão considerados titulares dos respectivos cargos os Vereadores participantes mais votados.

- Art. 38 Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem à cinco (05) reuniões consecutivas, sem justificativa prévia, não mais podendo participar de qualquer Comissão durante o ano.
- Art. 39 Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão o Presidente da Câmara, preencherá, por designação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.
  - Art. 40 Compete aos Presidentes das Comissões:
  - I. determinar o dia da reunião da comissão, dando disso ciência à Mesa;
  - II. convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
  - III. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
  - IV. receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
  - V. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
  - VI. representar a Comissão perante a Mesa da Câmara e o Plenário;
  - § 1° O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.
- § 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.
- Art. 41 Compete a comissão de Justiça e Redação, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais legais e oportunos, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico, zelando para que todas as proposições apresentadas à Câmara estejam de acordo com a constituição do País, do Estado e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Quando a comissão concluir contrário ao projeto, o parecer será apreciado pelo Plenário e, se, rejeitado, prosseguirá o processo.

- **Art. 42** Compete à Comissão de Fiscalização, Orçamento e Contas, emitir parecer sobre:
  - I. a proposta orçamentária;
  - II. a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
  - III. as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
  - IV. os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;
  - V. as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e dos Agentes Políticos;
  - VI. sobre os duodécimos apresentados ao Plenário;
- **Art. 43** Compete a Comissão de Educação, Saúde e Outros Serviços Públicos:
  - I. Emitir parecer sobre os projetos referentes à saúde, educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública, e as obras assistências;
  - II. Emitir parecer sobre todos os projetos de realização de obras e serviços pelo Município;
  - III. Aprovar o Plano diretor Urbano e fiscalizar a sua execução.
- Art. 44 ao Presidente da Câmara cabe, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhar as comissões competentes para exarar parecer.
- **Parágrafo Único** Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de dez (10) dias será contado pela metade.
- Art. 45 O prazo para a Comissão exarar parecer será de oito (08) dias úteis a contar da data do recebimento da matéria pela Presidente da Comissão, salvo decisão do Plenário em contrário.
- § 1° O Presidente da Comissão designará um relator que terá o prazo de cinco (05) dias úteis para apresentar parecer a partir do recebimento da matéria.
- § 2° Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer e a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação.
- § 3° Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos deste artigo serão reduzidos à metade, podendo a



Comissão, achando-se competente, oferecer parecer verbal na mesma sessão de entrada da proposição, projeto, requerimento e outros.

- **§ 4º** Tratando-se de projeto de Código, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e prorrogáveis por decisões do Plenário.
- § 5° Elaborado o parecer, se o Presidente da comissão negar-se em entregar o mesmo para discussão pelo Plenário, o Relator assim o fará, podendo o Presidente omisso responder processo disciplinar para apurar sua responsabilidade;
- Art. 46 O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pelo Presidente, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.
- Art. 47 As comissões poderão solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Câmara.

**Parágrafo Único** - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 37, até o máximo de trinta (30) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

- Art. 48 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre:
- I. Constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da comissão de Justiça e Redação;
- II. Conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Fiscalização Orçamento de Contas;
- III. O que não for da sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.
- **Art. 49** Quando a Comissão solicitar o pronunciamento da outra este versará unicamente sobre a questão apresentada, nos temos em que se achar formulada.
- Art. 50 Com exceção da previsão contida no § 3º do Art. 45, os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportam, e terminarão por conclusões sintéticas.

Seção II



#### Das Comissões Especiais

- Art. 51 As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de Resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos, três Vereadores, com prefixação da sua finalidade específica e do prazo para apresentação do respectivo relatório.
- § 1º Os membros das Comissões Especiais serão aprovados pelo Plenário e nomeados pelo Presidente da Câmara que observará, na medida do possível, a proporcionalidade partidária.
- **§ 2º** A Comissão Especial extinguir-se-á ao termo final do prazo estabelecido na resolução, salvo prorrogação por igual prazo aprovada em Plenário, mediante pedido devidamente justificado.
- § 3º O Relatório fundamentado das conclusões finais da Comissão Especial, assinado pelo seu Presidente e demais membros, será dirigido ao Presidente da Câmara para as providências cabíveis, se aprovado pela maioria de seus membros, devendo vir acompanhado do respectivo projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, se for o caso.
- § 4° No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento com todas as peças e documentos anexos.
- **§** 5° Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

#### Seção III Dos Pareceres das Comissões

- Art. 52 Nenhuma matéria será colocada em discussão e votação sem prévia inclusão na Ordem do Dia e sem o parecer prévio da Comissão respectiva.
- **Parágrafo único** Os Projetos de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.
- Art. 53 Submetidos às Comissões, os projetos poderão ser por elas adotados ou rejeitados na íntegra, emendados ou substituídos total ou parcialmente, ou simplesmente devolvidos ao autor, mediante proposta, pelos motivos e para os fins que declinar.
- § 1° A proposta de devolução contida no parecer será objeto de aprovação do Plenário, antes da primeira discussão.
- **§ 2º** Aprovada a devolução, o projeto será retirado da pauta da Ordem do Dia, para a remessa ao autor.



- § 3° O autor do projeto terá trinta dias para atender ou não o parecer da Comissão.
- § 4º No retorno, mantido o projeto original ou com alteração nele introduzidas, depois de ouvida a Comissão competente, será novamente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.
- Art. 54 A Comissão a que for enviada a matéria apresentará por escrito seu parecer, que deverá ser assinado pela maioria de seus membros ou pelo Presidente, sem o que não poderá ser entregue à Mesa.
- Art. 55 O membro da Comissão que não concordar com a maioria assinará o parecer sob a anotação: "vencido", podendo, se desejar, declarar seu voto por escrito e em separado.
- Art. 56 Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com as matérias ou projetos respectivos, salvo quando estes últimos dependam de pareceres ainda não emitidos por outras Comissões, caso em que serão discutidos e votados separadamente.
- Art. 57 As Comissões emitirão seus pareceres no prazo de oito (08) dias úteis contados do dia que receber da Mesa Diretora a proposição.
- § 1º A matéria ou projeto, cujo parecer não for emitido no prazo deste artigo, será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.
- § 2º Poderá a Comissão, por qualquer de seus membros, mediante requerimento justificado e aprovado pelo Plenário da Câmara, solicitar a prorrogação do prazo previsto neste artigo por uma só vez, por igual prazo.
- Art. 58 As Comissões poderão requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.
- § 1º O prazo previsto no Art. 57 ficará suspenso a partir da data do protocolo do ofício requisitório das informações referidas neste artigo, limitando-se, a suspensão, ao prazo máximo de trinta (30) dias, findo o qual deverá ser emitido o parecer, com ou sem as informações requisitadas.
- § 2° Não ocorrerá à suspensão referida no parágrafo anterior quando os projetos solicitarem regime de urgência, caso em que a Comissão competente poderá completar o seu parecer até antes do início da discussão em Plenário, se receber, em tempo hábil, as informações solicitadas.
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, o ofício requisitório das informações consignará, expressamente, o caráter de urgência e o prazo para a emissão do parecer pela Comissão competente.

Seção IV 18

#### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 59 Diante da notícia de qualquer irregularidade ou prática ilícita imputada ao Prefeito ou a qualquer dos Vereadores em exercício, veiculados através de denúncia, representação, requerimento, ofício, parecer ou decisão, judicial ou administrativa, protocolados nesta Casa por qualquer eleitor, Vereador, empresa, órgão, entidade ou instituição pública, instalar-se-á, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos Vereadores presentes na sessão ordinária imediata ou extraordinária que se convocar, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para a apuração dos indícios e provas da materialidade e da autoria do fato.
- Art. 60 A Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por três (3) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- § 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo, contudo, praticar todos os atos de acusação.
- **§ 2º** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.
- § 3° Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.
- **§ 4º** Além dos casos previstos nos parágrafos anteriores, considerar-se-á impedido de integrar a Comissão o Vereador que estiver envolvido direta ou indiretamente no fato objeto da investigação ou tenha laços de parentesco até o 3º Grau com qualquer das autoridades investigadas.
- Art. 61 Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito trabalharão sempre em conjunto, sob o comando do seu Presidente.

**Parágrafo único** - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que:

- I não tenha participação nos debates;
- II conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV atenda às determinações do Presidente.
- Art. 62 A Comissão Parlamentar de Inquérito, com poderes investigativos próprios das autoridades judiciais, terá como sede de seus trabalhos o edifício da Câmara Municipal, atuando externamente mediante ofícios requisitórios expedidos pelo Presidente da Câmara, previamente solicitados pelo Presidente da Comissão.
  - § 1º Compete a Comissão, para os fins da investigação:



- I proceder vistorias, levantamentos e perícias nos arquivos e documentos relativos aos fatos investigados, nas repartições públicas municipais competentes e entidades a ela vinculadas, bem como nas obras e serviços municipais sob suspeita, nas quais terão livre acesso e permanência os seus membros e auxiliares;
- II requisitar do responsável de cada órgão ou repartição a exibição de documentos originais, cópias autênticas dos mesmos e a prestação dos esclarecimentos pertinentes aos mesmos;
- III analisar em conjunto, através de reuniões periódicas e extraordinárias que se fizerem necessárias, os fatos investigados em concatenação com os indícios e elementos probatórios colhidos, emitindo o parecer respectivo no prazo estabelecido neste Regimento.

#### § 2º - Compete ao Presidente da Comissão:

- I presidir o inquérito parlamentar determinando ao escrevente do feito e aos membros da Comissão Parlamentar as providências e diligências necessárias à investigação, mediante despachos ou deliberações lançadas nos autos, requisitando ao Presidente da Câmara ou, por ofício deste, ao Prefeito e demais responsáveis pelas entidades e órgãos da administração pública, bem como às empresas de qualquer modo vinculadas a esta, as informações ou providências que forem de sua competência ou conhecimento acerca dos fatos investigados;
  - II designar o dia e o horário para as reuniões da Comissão;
- III solicitar o acompanhamento direto ou parecer da assessoria legislativa, jurídica ou técnica sobre fatos e documentos constantes dos autos do inquérito;
- IV tomar declarações ou esclarecimentos do Prefeito, Vereadores, secretários e funcionários da municipalidade e demais órgãos públicos, bem como das empresas a ela vinculadas, acerca dos fatos investigados, uma vez convocados mediante ofício do Presidente da Câmara previamente solicitado;
- V solicitar à Mesa, quando necessário, a contratação de perito de qualquer área profissional pertinente ao objeto da investigação, para o esclarecimento de questões obscuras ou que necessitem conhecimento técnico específico;
- VI determinar e dimensionar ao perito contratado os estudos e perícias a serem realizados, estabelecendo o prazo para a entrega de cada relatório;
- § 3° Convocado para fins do inciso IV deste artigo., caberá ao Prefeito a opção pela tomada de suas declarações ou esclarecimentos na sede própria do Executivo, previamente manifestada mediante ofício;
- § 4° Se o indiciado tentar impedir ou dificultar, de gualquer modo, o trabalho investigativo da Comissão, esta requisitará, mediante ofício do Presidente da Câmara, o reforço policial necessário para garantir o cumprimento do ato, relatando o fato ocorrido com indicação das provas e as testemunhas respectivas, para que tal fato passe a integrar a denúncia que for proposta oportunamente se constituir infração político-administrativa descrita na Lei Orgânica do Município.
- Art. 63 O inquérito parlamentar será iniciado mediante Portaria do Presidente da Comissão, na qual serão estabelecidos os objetivos da investigação, os fatos a serem investigados, os indícios e as provas já existentes e as providências investigativas preliminares.



- § 1° A Portaria inicial será autuada em pasta própria em cuja capa constará o título "INQUÉRITO PARLAMENTAR SOB N° ....", seguindo a ordem crescente de registro no livro próprio, constando também à indicação da sessão em que foi concebida, os nomes dos membros da Comissão, o enquadramento legal do fato investigado e o nomes dos indiciados, além dos termos de autuação e registro firmados pelo Escrevente nomeado.
- **§ 2º** As demais peças, despachos, documentos e laudos serão autuados sucessivamente em ordem cronológica, em folhas numeradas e rubricadas pelo Escrevente sobre carimbo próprio da Câmara Municipal.
- § 3º Os atos da escrivania serão certificados resumidamente, datados e rubricados, constando de carimbo próprio o recebimento, conclusão e a abertura de vista dos autos, bem como as certidões de cumprimento das determinações e decurso de prazos e, ainda, juntada de peças e documentos.
- Art. 64 Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem instaladas, concomitantemente, pelo menos outras duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.
- Art. 65 A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de noventa (90) dias para a conclusão de seus trabalhos com a entrega do respectivo relatório detalhado ao Presidente da Câmara.
- **§** 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma só vez, por igual período, mediante pedido justificado ao Presidente da Câmara com antecedência mínima de dez (10) dias.
- § 2° Se a Comissão não concluir seus trabalhos até o termo final do prazo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara destituirá do encargo os seus membros, nomeando outros, dentre os Vereadores desimpedidos, para a conclusão dos trabalhos no prazo improrrogável de trinta (30) dias, observando-se os critérios de proporcionalidade.

#### Art. 66 - O relatório final conterá:

- I a descrição detalhada dos fatos objetos da investigação;
- II a exposição dos motivos e objetivos da investigação;
- III a exposição detalhada das providências adotadas na investigação;
- III a exposição e a análise dos elementos indiciários e comprovatórios colhidas na investigação;
  - IV as conclusões parciais sobre os fatos apurados;
- V a conclusão final indicará a existência ou não de materialidade delitiva e a respectiva autoria, bem como a eventual caracterização, pelos mesmos fatos ou por fatos conexos, de qualquer das infrações político-administrativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e legislação correlata, com o respectivo parecer indicando a providência a ser tomada em cada caso;
- Art. 67 O relatório final será elaborado pelo Relator da Comissão e submetido à análise pelo Revisor, sendo, ao final, assinado por eles e pelo Presidente



que, em seguida, determinará a sua juntada aos autos do inquérito e os encaminhará ao Presidente da Câmara mediante ofício protocolado na Secretaria.

- Art. 68 Pela falta de indícios suficientes ou pela existência de indícios contrários à prática, por parte do indiciado, de infração político-administrativa definida na Lei Orgânica do Município, a Comissão Parlamentar de Inquérito requererá, no relatório final, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais a serem apuradas pelos órgãos competentes. Havendo indícios suficientes da prática de infração político-administrativa por parte do indiciado, a Comissão requererá a abertura do processo parlamentar visando a aplicação das sanções cabíveis, oferecendo a denúncia escrita com a exposição dos fatos e seu enquadramento legal, indicando as provas a serem produzidas.
- Art. 69 Recebido o relatório final com a denúncia, se houver, o Presidente da Câmara determinará a sua leitura em Plenário em Sessão Extraordinária que convocará dentro das quarenta e oito (48) horas que se seguirem ao protocolo do mesmo, submetendo-o, em seguida, à votação em Plenário na mesma Sessão, para manutenção ou rejeição do parecer da Comissão pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - Seja qual for à decisão do Plenário, serão remetidas, em seguida, ao Ministério Público, cópia do relatório final do inquérito parlamentar, no prazo máximo de trinta (30) dias.

- Art. 70 Decidindo o Plenário pelo arquivamento do feito em qualquer caso, rejeitando-se a denúncia que porventura o acompanhar, o Presidente da Câmara determinará ao escrevente encarregado que assim proceda fazendo as anotações e registros necessários.
- Art. 71 Se o Plenário decidir pelo prosseguimento do feito, receberá a denúncia e converterá em Comissão Processante a Comissão Parlamentar de Inquérito que a oferecer, mantendo-se os membros já escolhidos nos termos desse Regimento. Se a decisão do Plenário for contra o pedido de arquivamento formulado pela Comissão, constituir-se-á, na mesma sessão, nova Comissão Processante formada por três outros Vereadores sorteados entre os desimpedidos, excluído o Presidente da Câmara, observando-se no que couber, quanto à competência e aos procedimentos, o estabelecido nos Arts 61 a 62 deste Regimento, além das normas procedimentais ditadas nesta seção.

#### Seção V Do Processo de Cassação de Mandato de Prefeito e Vereador

- Art. 72 Os atos do processo parlamentar de cassação de mandato de Prefeito e Vereador realizar-se-ão na sede da Câmara Municipal.
- **§** 1° As sessões relativas ao processo de cassação serão sempre extraordinárias, públicas e de votação aberta.

- do [
- **§ 2º** Os atos do processo de cassação seguir-se-ão em continuidade aos atos do inquérito que será autuado em sobrecapa, com numero de identificação próprio e registro no livro competente, aplicando-se, no que couber, as regras ditadas nos §§ 1º e 2º do Art. 55 deste Regimento.
- § 3° À margem do registro inquérito será averbado o número do processo parlamentar, a data do recebimento da denúncia, o número da página e do livro de registro competente.
- **§** 4° Para os atos processuais de sua competência, os membros da Comissão Processante poderão solicitar pareceres e o acompanhamento direto da assessoria legislativa da Câmara.
- Art. 73 Recebendo o processo na mesma sessão referida no Art. anterior, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10).
- **§** 1° Se o denunciado estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.
- **§ 2º** A defesa escrita, protocolada na Secretaria da Câmara, será submetida ao Presidente da Comissão que determinará ao escrevente a sua juntada ao feito com os documentos que a acompanham.
- Art. 74 Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- Art. 75 O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular, pela ordem, perguntas e reperguntas as testemunhas em audiência e requerer o que for pertinente no interesse da defesa;
- Art. 76 Havendo testemunhas ou provas a serem produzidas em audiência, o Presidente da Comissão Processante convocará sessão para a audiência de instrução, intimando-se da mesma as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, o denunciado e seu procurador, se houver.
- **§** 1° Serão inquiridas primeiramente todas as testemunhas arroladas na denúncia, só então passando-se à inquirição das testemunhas da defesa.
- **§ 2º -** As perguntas e reperguntas formuladas pela Comissão, pela Defesa ou pelos demais Vereadores, nesta ordem, serão sempre dirigidas ao Presidente da



sessão, que as repassará à testemunha inquirida, indeferindo as que entender impertinentes aos fatos apurados no processo.

- § 3º Encerrada inquirição das testemunhas presentes da acusação, o Presidente da Comissão será chamado a manifestar-se sobre as faltantes, indeferindose o pedido de nova intimação se, pela justificativa apresentada, o Presidente da Sessão concluir que os testemunhos são irrelevantes ou impertinentes.
- § 4º Deferido o pedido de nova intimação de testemunha ausente, o Presidente declarará suspensa a Sessão e convocará outra para o prosseguimento dos trabalhos, em data não posterior a cinco (5) dias.
- § 5º Para a nova intimação da testemunha faltante o Presidente da Câmara requererá, mediante ofício ao Juízo de Direito competente, que determine a sua intimação pelos meios judiciais, sob as penas da Lei.
- § 6° Se a testemunha intimada judicialmente não comparecer à nova Sessão, este fato será imediatamente comunicado ao Juízo de Direito competente requerendo-se a sua condução coercitiva, sem prejuízo das sanções legais por desobediência, reconvocando-se a Sessão para as próximas quarenta e oito (48) horas.
- § 7° Se a testemunha não for encontrada nem conduzida pelos meios judiciais, será admitida a sua substituição, por uma só vez, na forma e sob as condições previstas no § 3º deste artigo.
- Art. 77 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para oferecer suas alegações finais escritas no prazo de cinco (5) dias, após o que a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir sua defesa oral.
- § 1° O parecer da Comissão será submetido a apreciação do plenário que, pela maioria absoluta dos membros do Legislativo, decidirá pelo prosseguimento ou não do processo.
- § 2° Decidindo o plenário pelo prosseguimento do processo o Presidente, na mesma sessão, convocará a sessão de julgamento, fazendo publicar o Decreto Legislativo e dando ciência ao acusado.
- § 3° Decidindo o plenário pelo arquivamento do processo o Presidente também determinará a publicação do Decreto Legislativo do arquivamento e comunicará tal decisão ao denunciado.
- Art. 78 Aberta a Sessão de Instrução e Julgamento, o Presidente da Câmara determinará a chamada dos Vereadores, fazendo constar, também, na ata da Sessão, a presença ou a ausência do denunciado, seu defensor e das testemunhas convocadas.



- Art. 79 Poderá o presidente, com aprovação do Plenário e autorização da defesa do denunciado, suprimir a leitura total do processo, em substituição ao relatório resumido da Comissão Processante, cujo relatório deverá trazer a denuncia e às infrações cometidas pelo denunciado.
- **Art. 80** Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e abertas de guantas forem às infrações articuladas na denúncia.
- Art. 81 Considerar-se-á definitivamente afastado do seu cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
- Art. 82 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado, nos termos do § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, o qual será publicado na imprensa local e afixado no local de costume, para todos os efeitos de direito.

**Parágrafo único** - A cópia fiel e integral da ata da sessão de julgamento será encartada aos autos do processo.

- Art. 83 Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Qualquer que seja o resultado, será imediatamente comunicado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público por ofício do Presidente da Câmara;
- Art. 84 O processo a que se refere esta sessão deverá ser concluído dentro do prazo de noventa (90) dias, cujo prazo será prorrogado por mais (60) dias, caso necessário, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, cuja prorrogação será decidida pela Mesa Diretora.
- Art. 85 Transcorrido o prazo sem a realização do julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, além da apuração das responsabilidades por omissão ou dolo no procedimento, nos termos da lei.

#### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, na forma da lei vigente, por voto secreto e direto.

- Segunda-feira 16 de Abril de 2018 27 - Ano - Nº 104
- Art. 87 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.
- Art. 88 O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pelo subsídio do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

#### Art. 89 - Compete ao Vereador:

- I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II votar, na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V usar da palavra, em defesa, ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário:
- VI usar da palavra sem ferir o decoro parlamentar, mesmo no calor dos debates;
  - VII usar da palavra nos termos dos Art.s 153 e seguintes deste Regimento;
- VIII comparecer às sessões decentemente trajado, sendo obrigatório o uso de paletó e gravata nas sessões solenes e comemorativas;

#### Art. 90 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, no ato de posse e no término do mandato;
- II exercer as atribuições que lhe forem conferidas por este Regimento Interno e observar os limites nele estabelecidos;
  - III cumprir os deveres do cargo para os quais for eleito ou designado;
- IV votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando ele próprio, seu parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo:
- V comportar-se em Plenário com respeito e dignidade, evitando conversações paralelas que possam perturbar os trabalhos da Sessão.
- Art. 91 Os excessos praticados pelo Vereador no recinto da Câmara, nos termos deste Regimento, serão reprimidos por ato do Presidente, de acordo com a sua gravidade na ordem seguinte:
  - I advertência pessoal;
  - II advertência em Plenário;
  - III cassação da palavra;
  - IV ordem de retirada do Plenário com aprovação do Plenário
- V Abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventual prática de infração político-administrativa, na forma prevista nos Art.s 51 e seguintes deste Regimento.



- **Art. 92** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente indicado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.
- § 1° o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- **§ 2° -** em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral competente dentro de guarenta e oito (48) horas.
- Art. 93 Importará em renúncia tácita do mandato de Vereador ou suplente, o decurso do prazo para a posse, devendo o Presidente, nesses casos, declará-lo.
- Art. 94 O mandato do Vereador será sempre subsidiado, observados critérios e prazos estabelecidos em lei.
  - **Art. 95** O Vereador poderá licenciar-se:
  - I por motivo de saúde, devidamente comprovada;
  - II Em fase de licença gestação;
- III para tratar de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a cento e vinte dias, por sessões legislativas, a seu requerimento.
- IV para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, determinadas ou autorizadas pelo Presidente;
- § 1° Os pedidos de licença serão submetidos à votação sem discussão, com preferência sobre qualquer outra matéria, sendo rejeitada pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.
- \$ 2° O pedido de prorrogação ou antecipação do prazo de licença será decidido pelo Presidente;
- § 3° Terá direito aos seus subsídios, no período da licença, o Vereador licenciado nos casos dos incisos I e II deste artigo, na forma prevista na legislação previdenciária oficial vigente.

#### **CAPÍTULO II**

#### DOS LÍDERES

- **Art. 96** Os partidos políticos e o Prefeito poderão ter líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com as prerrogativas constantes deste Regimento.
- Art. 97 A indicação dos líderes será feita diretamente ao Presidente da Câmara, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação da primeira sessão





legislativa, mediante documento ou ofício subscrito pelos membros dos Partidos e pelo Prefeito.

- § 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.
- § 2° A substituição dos líderes deverá ser comunicada por escrito ao Presidente da Câmara, vigorando após leitura no Expediente de sessão ordinária subsequente;

#### **CAPÍTULO III**

#### DA SUSPENSÃO OU PERDA DO MANDATO

- Art. 98 O exercício do mandato do Vereador ficará suspenso enquanto perdurar a suspensão de seus direitos políticos.
- Art. 99 A extinção de mandato de Vereador dar-se-á por renúncia, tácita ou escrita, por morte ou por cassação.
- § 1º A extinção de mandato Vereador na hipótese de cassação, processarse-á de acordo com a os Art.s 51 e seguintes deste Regimento.
- § 2º Nos demais casos, a extinção de mandato de Vereador será feita por declaração do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, devidamente fundamentada e comprovada, publicada na imprensa local e afixada no lugar de costume, cabendo ao prejudicado recurso ao Plenário que será acolhido se obtiver voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.
- § 3° O Presidente que deixar de declarar a extinção de mandato de Vereador nos termos do parágrafo anterior, ficará sujeito à perda da Presidência com proibição de nova eleição para qualquer cargo da Mesa durante a legislatura, o que será apurado através na forma dos Art.s 51 e seguintes deste Regimento.
- § 4º A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste em Ata, extinguindo-se o mandato correspondente e convocando-se o respectivo suplente mediante ato da mesa.

#### **TÍTULO IV** DAS SESSÕES DA CÂMARA

**CAPÍTULO I** 

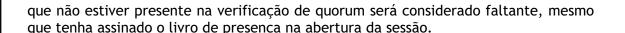
DAS SESSÕES

Seção I

#### Das Sessões em Geral

- **Art. 100** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes, comemorativas ou públicas, nos termos e condições estabelecidos nesta seção.
- § Único A forma de realização das reuniões itinerante serão definida por resolução.
- **Art. 101** Salvo as exceções previstas na Seção IV deste Capítulo, as sessões da Câmara serão sempre abertas ao público e realizadas no plenário próprio instalado na sua sede.
- Art. 102 Nas sessões os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares próprios no recinto, depois de haverem assinado o livro de presença que, para este fim, ficará à disposição dos mesmos no Plenário.
- Parágrafo único Quando comparecer a qualquer das sessões da Câmara, o Prefeito Municipal terá assento à direita do Presidente, salvo nas sessões extraordinárias dos processos parlamentares de cassação de mandato em que o mesmo figurar como denunciado.
- Art. 103 Verificada a presença de, no mínimo, um terço (1/3) de Vereadores, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário aguardará durante 15 (quinze) minutos a constituição daquele "quorum", deduzindo o prazo de retardamento do tempo destinado ao Expediente.
- Art. 104 As sessões serão divididas em duas partes: Expediente e Ordem do Dia.
- **Art. 105** Não havendo sessão por falta de "quorum", será despachado o Expediente não sujeito à votação.
- **Art. 106 -** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
- § 1° Computam-se as ausências dos Vereadores mesmo que, por falta de "quorum", as sessões não se realizarem.
- § 2º Além dos casos previstos no Art. 87 deste Regimento, não serão computadas as faltas esporádicas por motivo de doença, desde que comprovadas por atestado médico apresentado no prazo de quarenta e oito (48) horas seguintes à sessão realizada.
- § 3° Não serão computadas, para os efeitos previstos no § 2° do Art. 91 deste Regimento, as faltas às sessões solenes e comemorativas.
- § 4° A qualquer momento o 1° Secretário, por determinação do Presidente, poderá fazer uma verificação de quorum durante a sessão e o Vereador





#### Seção II Das Sessões Ordinárias

- Art. 107 As sessões ordinárias ocorrerão uma (01) vez por semana, realizando-se nas quartas-feiras, com início às 19:00horas e duração máxima de 04 (quatro) horas.
- **§** 1° O comparecimento dos Vereadores às sessões ordinárias independe de prévia convocação;
- § 2º Recaindo em feriado ou ponto facultativo, a sessão ordinária poderá, por designação da Presidência, ser realizada no primeiro dia útil imediato, com início e duração mencionados no "caput" deste Artigo.
- **§** 3° Mediante aprovação da Câmara, as sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 108 São considerados recessos legislativos os períodos de 15 de dezembro a 15 de Fevereiro, 01 de julho a 1º de Agosto de cada ano, no qual não se realizarão sessões ordinárias, na forma do que prevê o art. 17 da LOM.

#### Seção III Das Sessões Extraordinárias

- Art. 109 As sessões extraordinárias serão convocadas, a qualquer tempo, pelo Presidente ou por dois terços (2/3) dos membros da Câmara e, nos períodos de recesso parlamentar, pelo Prefeito Municipal.
- § 1° O Presidente convocará a sessão de ofício nos casos previstos neste Regimento;
- **§ 2º** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, a qualquer hora e por tempo indeterminado, podendo também ser realizada nos domingos e feriados;
- § 3° As convocações das sessões extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo em caso de extrema urgência devidamente comprovada, quando a Mesa poderá autorizar a convocação com vinte e quatro (24) horas de antecedência mediante Decreto Administrativo da Mesa Diretora.
- **§ 4º** A convocação para sessão extraordinária será sempre por escrito, salvo se feita em sessão ordinária ou extraordinária, caso em que será comprovada



com a assinatura do Vereador no livro de presença da respectiva sessão que ocorreu a convocação.

§ 5° - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. (art. 17, § 4° da LOM)

#### Seção IV Das Sessões Solenes, Comemorativas e Itinerantes

- **Art. 110** As sessões solenes, comemorativas e itinerantes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for reservado.
- **§** 1º As sessões de que trata este artigo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e por tempo indeterminado, dispensadas a lavratura de ata e a verificação de presença.
- § 2° As sessões itinerantes serão regulamentadas nos termos da resolução complementar a esta que a criou.

#### CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE

- Art. 111 Aberta à sessão, iniciar-se-á o Expediente com duração máxima de duas (2) horas, facultando-se, preliminarmente, aos Vereadores presentes, a impugnação ou a retificação da ata da sessão anterior, pelo prazo de cinco (5) minutos cada por uma única vez.
- § 1° Não impugnada, a ata considerar-se-á aprovada independentemente de votação.
- **§ 2º** Submetida à votação imediata, a impugnação ou a retificação proposta será acolhida se obtiver voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores presentes, caso em que será aditada conforme requerido ou deliberado.
- § 3° Uma vez aditada, a ata, previamente lavrada assinada pela encarregada da Secretaria, será também firmada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.
- Art. 112 O Expediente será dividido em duas partes: sem votação e com votação.
- § 1° No Expediente sem votação serão lidas todas as Indicações e toda matéria não sujeita à votação, despachando, o Presidente, os Requerimentos sob a sua competência.
- **§ 2º** No Expediente Com Votação serão lidas e votadas as proposições já discutidas e que dependem de votação, obedecida a seguinte ordem:



- I Requerimentos;
- II Mocões:
- III Proposições e Projetos de Iniciativa Popular;
- IV Projetos do Executivo;
- V Proposições e Projetos da Mesa;
- VI Proposições e Projetos dos Vereadores;
- § 3° Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo o caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário.
- Art. 113 Na parte relativa ao Expediente, qualquer Vereador poderá obter a palavra para justificar projetos e requerimentos de sua autoria pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos, para cada orador.

#### CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

- Art. 114 Terminado Expediente Sem Votação prosseguirá a sessão com os trabalhos reservados ao Expediente com Votação e a Ordem do Dia.
- § 1° A Ordem do Dia será inaugurada com a presença da maioria simples dos Vereadores constatada no livro de presença.
- § 2° Não havendo "quorum", o Presidente poderá fazer a verificação de quorum e aguardará 05 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.
- Art. 115 Nenhuma proposição será discutida sem prévia inclusão na Ordem do Dia.
- Art. 116 Não se aplicam as disposições do artigo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e os projetos assim declarados pelo Plenário em sessão ordinária.
- Art. 117 O Presidente submeterá a matéria ao Plenário identificando-a pelo número de referência ou de seqüência ou pelo título enunciativo do respectivo projeto, requerimento, parecer, proposição, moção ou assunto, reportando-se à leitura feita pelo Primeiro Secretário por ocasião do anúncio do Expediente Com Votação.
- Art. 118 A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no Capítulo III, Título VI, deste Regimento.
- Art. 119 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:
  - I Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
  - II Projeto de Lei de Iniciativa Popular;
- III Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito, para a qual tenha sido solicitada urgência;



- IV Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;
- V Projeto de Lei de iniciativa da Mesa e dos e Vereadores;
- VI Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo;
- VII Recursos.

**Parágrafo único** - Nas sessões reservadas aos dois turnos da discussão e votação de Emenda à Lei Orgânica, só dessa matéria constará a Ordem do Dia.

- Art. 120 O seguimento da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompido ou alterado por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista solicitada por requerimento verbal, oferecido pelo vereador e aprovado pelo Plenário.
- § 1º O requerimento de urgência será admitido quando assinado por, no mínimo, três Vereadores, quando não for oferecido pela Mesa da Câmara em matéria de sua iniciativa.
- § 2° Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria imediatamente em discussão, ficando suspensa a Ordem do Dia até a decisão acerca da discussão com preferência.
- § 3º O adiamento da matéria da Ordem do Dia só poderá ser proposto por tempo determinado, seja qual for o estado em que se acha a discussão ou votação, vedada à proposição durante o uso da palavra ou o ato de votação por qualquer Vereador.
- **§** 4° Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, terá preferência o que marcar menor prazo.
- Art. 121 Encerrada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a Palavra Livre dentro do tempo regimental.
- **Art. 122** A Palavra Livre é destinada a manifestações de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, no exercício do mandato ou sobre assunto de sua livre escolha.

**Parágrafo único** - É facultativa a permanência dos Vereadores durante o do uso da Palavra Livre em assunto de livre escolha.

- Art. 123 O tempo para uso da palavra livre será dividido entre as bancadas de oposição, situação e centro, de forma proporcional a quantidade de vereadores de cada bancada; ficando a cargo do lideres de bancadas a distribuição do seu tempo entre os vereadores que compõem a bancada.
- Art. 124 O Vereador fará uso da Palavra Livre uma única vez em cada sessão, tenha ou não usado o tempo regimental, na forma que dispuser o seu líder de bancada.
- Art. 125 Não havendo oradores para usar do tempo reservado à Palavra Livre, o Presidente declarará encerrada a sessão.



Art. 126 - A ata de cada sessão ficará a disposição de todos os Vereadores para que dela queiram fazer cópia, inclusive os que não estiveram presentes na sessão.

Parágrafo único - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida, lida e submetida a discussão na sessão seguinte.

#### CAPÍTULO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

- Art. 127 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a respectiva ata relatando, de forma sucinta, os assuntos tratados, a fim de serem posteriormente submetidos ao Plenário.
- § 1º- As matérias apresentadas em sessão serão indicadas na ata com a respectiva numeração e a menção do objeto a que se referirem.
- § 2º A Palavra Livre será transcrita de forma resumida, podendo ser gravada da sessão que ficará à disposição dos vereadores até 90 dias após a mesma, a fim de dirimir qualquer dúvida apresentada.
- Art. 128 A ata será redigida por funcionário da secretaria que for para tanto designado pelo primeiro secretário da Mesa, de forma digitada ou datilografada.
- Art. 129 As atas lavradas em sessão legislativa serão reunidas, numeradas e encadernadas, com os termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da Câmara.

#### TÍTULO V

#### DAS PROPOSICÕES

#### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

- Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida em clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Leis, Resoluções, Legislativos, Substitutivos, Emendas, Subemendas. Indicações, Decretos Requerimentos, Moções, Pareceres e Recursos.
  - Art. 131 A Mesa recusará qualquer proposição que:
  - I Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
  - II Delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III Faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;



- IV Faça menção à cláusula de contratos ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;
- **V** Seja redigida de modo que não se saiba, pela sua leitura, qual a providência objetivada;
  - **VI** Seja anti-regimental;
- VII Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no Art. 136 deste Regimento.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte e apreciado pelo Plenário.

Art. 132 - Considerar-se-á autor da proposição, para fins regimentais, o primeiro de seus signatários.

**Parágrafo único** - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio e não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa, não obrigando o voto favorável na discussão.

- **Art. 133** Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.
- **Art. 134** O autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.
- § 1° O Presidente deferirá de imediato o pedido se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário.
- **§ 2º** Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete à decisão.
- Art. 135 No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.
- § 1° O disposto neste artigo não se aplica às Emendas à Lei Orgânica e aos Projetos de Leis de iniciativa Popular.
- **§ 2º** Os Projetos de Leis do Executivo, de Decreto Legislativo, de Resolução do Plenário e de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanente, só serão arquivados depois de prévia consulta aos órgãos de origem;
- § 3° Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.
- **Art. 136** As proposições de iniciativa dos Vereadores da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se apresentadas por maioria absoluta dos Vereadores.



### CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

### Seção I Dos Projetos de Lei

- **Art. 137** Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa que dependa de deliberação do Plenário, sujeita à sanção ou ao veto do Prefeito.
  - § 1° A iniciativa dos projetos de lei cabe:
  - I à Mesa da Câmara;
  - II ao Prefeito;
  - III ao Vereador;
  - IV às Comissões Permanentes;
  - V aos cidadãos.
- **§ 2º** A fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais, depende de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que será apresentado em uma legislatura para vigorar na seguinte.
- § 3° A iniciativa popular dar-se-á através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado, devidamente identificado pelo numero do título, RG, CPF e endereço.
- **§ 4°** Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis constantes no Art. 45 da Lei Orgânica do Município.
- § 5º Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.
- \$ 6° A aprovação de peças orçamentárias e as contas do Prefeito devem constituir a única matéria da Ordem do Dia nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, convocadas para esse fim.
- Art. 138 Os projetos de lei, qualquer que seja a sua origem e o "quorum" para a sua votação, serão apreciados no prazo de cento e vinte (120) dias contados do protocolo na Secretaria da Câmara, ressalvadas as seguintes exceções:
  - I os projetos de codificação;
  - II os projetos de iniciativa do Executivo em que for solicita urgência.
  - III nas demais exceções expressamente previstas em lei;

- § 1° Na hipótese do inciso II deste Art. o projeto será apreciado em sessão extraordinária ou na sessão ordinária mais próxima, a critério do Presidente.
  - § 2º O prazo previsto neste artigo não corre durante o recesso da Câmara.
- § 3º Decorrido o prazo previsto neste artigo sem deliberação, a matéria terá preferência na Ordem do Dia das sessões ordinárias ou extraordinárias subseqüentes até final deliberação.
- Art. 139 Rejeitado o projeto de iniciativa do Executivo, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de destituição.
  - Art. 140 É de competência exclusiva:
- I Da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Leis que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais anulando total ou parcialmente a dotação da Câmara, assim também os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II Do Prefeito Municipal, a proposta orçamentária, os projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários e os que criem, alterem, ou extingam cargos dos serviços municipais e fixem seus vencimentos.
- **Art. 141** O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de pelo menos duas Comissões Permanentes, será tido como rejeitado independentemente de votação.

### Seção II Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

- Art. 142 As Emendas à Lei Orgânica obedecerão as disposições contidas no Art. 42 da LOM e às seguintes formalidades:
  - I Serão precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II Serão redigidos em forma de dispositivos numerados, em texto conciso, claro e na forma do texto final da Emenda a ser editado;
  - III Serão assinadas pelo seu autor.
- Art. 143 Uma vez lidos no Expediente, serão encaminhados às respectivas Comissões os projetos sujeitos aos seus pareceres.
- Art. 144 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assunto de sua competência, serão inseridos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer se, por sua natureza, não for requerida a sua apreciação por outra Comissão, caso em que será discutida e votada em Plenário.



### Seção III

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 145 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara não afeta ao seu âmbito interno e não sujeitas à sanção do Prefeito, dependentes de promulgação pelo Presidente.

Parágrafo único: Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- II concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

### Secão IV Dos Projetos de Resolução

- Art. 146 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara. Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.
  - § 1º Constitui matéria de projeto de resolução:
  - I assuntos de economia interna da Câmara;
  - II criação de Comissões Temporárias;
  - III destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
  - IV regimento interno da Câmara.
  - V Fixação do Subsídio dos Vereadores.
- §2º A resolução prevista no inciso V do parágrafo anterior deve ser aprovada em uma legislatura para vigorar na seguinte.

### CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 147 - O substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.



- Art. 148 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução ou de Decreto Legislativo.
- **Art. 149** As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.
- § 1° Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso, número, letra ou alínea do Projeto.
- **§ 2°** Emenda substitutiva é a que manda substituir, em parte ou no todo, o Art., parágrafo, inciso, número, letra ou alínea do Projeto.
- § 3° Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, número, letra ou alínea do Projeto.
- **§** 4° Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, número, letra ou alínea sem alterar a sua substância.
  - Art. 150 A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se subemenda.
- Art. 151 Não serão aceitos substitutivos, emendas, ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá o direito à reclamação prévia contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação antes da votação, cabendo ao reclamante recurso ao Plenário contra a decisão.
- **§ 2º** Idêntico direito de recurso terá o autor do substituto ou emenda rejeitada pelo Presidente, cabendo-lhe a opção de oferecê-las em projetos autônomos sujeitos à tramitação regimental.
- § 3° Os substitutivos, as emendas e as subemendas serão oferecidos nas seguintes oportunidades:
  - I Juntamente com a proposição ou projeto principal;
  - II Quando a proposição ou projeto estiver em pauta na Ordem do Dia;
  - III Pelas Comissões, quando a elas submetidas;
- IV Em Plenário, no início da primeira discussão, com o apoio de, pelo menos, três (3) Vereadores.
  - § 5° O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa:
- I enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Justiça e Redação, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo concedido para a emissão do respectivo parecer;
- ${\ensuremath{\mathsf{II}}}$  através de sua liderança, na oportunidade do inciso IV do parágrafo anterior.

- § 6° Os substitutivos, emendas ou subemendas, deverão ser apresentados e publicados com antecedência mínima de guarenta e oito (48) horas do início da sessão para a sua votação.
- § 7° A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda, ressalvado ao autor a opção do § 2º deste artigo.
- § 8º Para a segunda discussão do projeto não serão admitidas emendas, subemendas ou substitutivos.

### **CAPÍTULO IV**

### DAS INDICAÇÕES

- Art. 152 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.
- Art. 153 As Indicações serão lidas no Expediente Sem Votação, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia da sessão subseqüente.

### CAPÍTULO V

### DOS REQUERIMENTOS

- Art. 154 Os Requerimentos, verbais ou escritos, serão despachados pelo Presidente ou submetidos à deliberação do Plenário.
- Art. 155 Serão sempre verbais e dirigidos ao Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
  - I A palavra ou a desistência dela;
  - II Permissão para falar sentado;
  - III Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV Observância de disposição regimental;
- **V** Desistência de requerimento verbal ou escrito anteriormente formulado e ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - VI Verificação de presença ou de votação;
  - VII Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara relacionados com proposição em discurso no Plenário;
  - IX Preenchimento de lugar em Comissão;
  - X Justificativa de voto; e



- XI O uso da Palavra Livre para assunto de livre escolha.
- **Art. 156** Serão sempre escritos e dirigidos ao Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:
  - I Renúncia de membro da Mesa;
  - II Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III Constituição de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito nos termos dos Art.s 43 e 51 deste Regimento;
  - IV Juntada ou desentranhamento de documentos;
- ${f V}$  Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
  - VI- Constituição de Comissão de Comissão Parlamentar de Inquérito.
- **Art. 157** Os requerimentos já formulados e respondidos não obrigam à segunda resposta do Presidente.
- **Art. 158** Serão sempre verbais e sujeitos à votação pelo Plenário, independentemente de discussão, os requerimentos que solicitem:
  - I Prorrogação da sessão conforme o Art. 99, § 3º deste Regimento;
  - II Dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
  - III Destaque de matéria para votação;
  - IV Votação aberta;
  - V Adiamento de discussão nos termos do 169 deste Regimento;
- **VI** Interrupção ou alteração da Ordem do Dia na forma do Art. 113 deste Regimento.
- VII Inclusão de proposição quando feita durante a sessão e mediante justificativa;
  - VIII Impugnação ou retificação da ata;
- IX Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
  - X Dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
  - XI Declaração em Plenário de interpretações do Regimento.
- Art. 159 Serão sempre escritos e sujeitos à discussão e votação pelo Plenário, os requerimentos que solicitem:
  - I Votos de pesar, louvor ou congratulações;
  - II Audiência de Comissão Permanente sobre assuntos em pauta;
  - III Inserção de documento em ata;
- IV Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
  - V Retirada de proposição, já submetida à discussão pelo Plenário;
  - VI Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
  - VII Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII Convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestar informações em Plenário;
  - IX Regime de urgência nos casos previstos no Art. 174 deste Regimento;



- § 1° Esses requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, dispensada a discussão se tratar de urgência solicitada pela Mesa da Câmara, em matéria de sua iniciativa.
- § 2º Com a ressalva contida no parágrafo anterior, a discussão do requerimento de urgência se fará na mesma sessão, cabendo ao proponente e demais Vereadores o uso da palavra por cinco (5) minutos cada um.
- § 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação do Projeto ou Proposição serão realizadas imediatamente, dispensada a segunda votação se a primeira for unânime.
- § 4° Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo quando formulados inoportunamente, serão indeferidos pelo presidente sem apreciação do seu conteúdo.
- § 5º O requerimento que solicitar inserção de documentos não oficiais em ata, somente será aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.
- Art. 160 Os requerimentos formulados pelos munícipes ou por membros de outras Edilidades, adequadamente redigidos e relativos a assuntos de interesse e de competência da Câmara, serão lidos no Expediente e à apreciação do Plenário que o encaminhará à Autoridade ou à Comissão competente ou o indeferirá, conforme o caso.

Parágrafo único - O parecer da Comissão que concluirá pela manifestação ou não da Câmara, será votado na Ordem do Dia da sessão subseqüente e, se favorável, seguir-se-á, na mesma sessão, a discussão e votação da manifestação solicitada.

### **TÍTULO VI**

### DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

- Art. 161 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, observando-se às seguintes regras quanto ao uso da palavra:
- I Exceto o Presidente, os oradores ficarão de pé, salvo quando enfermos ou quando autorizados a falar sentados;
- II Dirigir-se-ão ao Presidente sempre voltados para a Mesa, salvo quando respondam a aparte:
  - III Não usarão da palavra sem prévia autorização do Presidente;
- IV Referir-se-ão a outro Vereador pelo tratamento de "Senhor" ou "Vossa Excelência".

### Art. 162 - Terá a palavra o Vereador:

- I Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II Para discutir matéria em debate;
- III Para apartear na forma regimental;
- IV Para levantar questão de ordem;
- V Para encaminhar a votação nos termos do Art. 184;
- VI Para justificar a inclusão de proposição durante a sessão, nos termos do inciso VII do Art. 159 deste Regimento;
  - VII Para justificar o seu voto;
- **VIII** Para apresentar requerimento verbal ou escrito na forma do Art. 154 deste e seguintes deste Regimento.
- **Art. 163** Ao solicitar a palavra o Vereador declarará, preliminarmente, a que título é feita à solicitação, não lhe cabendo:
  - I Usar da palavra com finalidade diferente da que foi solicitada;
  - II Desviar-se da matéria em debate;
  - III Falar sobre matéria vencida;
  - IV Usar de linguagem imprópria;
  - V Ultrapassar o tempo preestabelecido;
  - VI Deixar de atender a advertência do Presidente.
- Art. 164 O Presidente solicitará ao orador, de ofício ou a pedido de qualquer dos membros presentes, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:
  - I Para leitura de requerimento de urgência;
  - II Para comunicação importante à Câmara;
  - III Para recepção de visitantes;
  - IV Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- $\boldsymbol{V}$  Para atender a pedido de palavra "pela ordem", quando proposta questão de ordem regimental.
- **Art. 165** Quanto mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente observará a seguinte ordem de preferência a sua concessão:
  - I Ao autor da proposição;
  - II Ao relator da comissão encarregada do parecer;
  - III Ao autor da emenda.
- **Parágrafo único** Será concedida a palavra alternadamente aos que estejam contra ou a favor da matéria em debate, salvo a hipótese de preferência prevista neste Art.
- **Art. 166** Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativos à matéria em debate.
- § 1° O aparte deve ser expresso em termos corteses e não exceder ao tempo de dois (02) minuto;



- § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- § 3° É vedado o aparte ao Presidente e ao orador que fala pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- § 4° Quando o orador negar o aparte, o aparteante não pode dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes enquanto ele estiver com a palavra.
- Art. 167 Os oradores observarão, quando do uso da palavra, o prazo de cinco (5) minutos, cada um, para apresentar impugnação ou retificação da Ata e, conforme a matéria, os seguintes prazos:
  - I Um (1) minuto, cada um, para apartear:
  - II Dois (02) minutos, cada um, para justificação do voto;
  - III Três (03) minutos, cada um, para falar "pela ordem";
  - IV Cinco (5) minutos cada um, com apartes:
  - a) para requerimentos;
  - b) para discussão de parecer de Comissão sobre circulares;
  - V Cinco (5) minutos cada um, sem apartes:
  - a) para encaminhamento de votação;
  - b) para declaração de voto;
  - c) para falar pela ordem;
  - VI Dez (10) minutos cada um, sem apartes, explicação pessoal;
  - VII Dez (10) minutos cada um, com apartes, para discussão:
  - a) do parecer e redação final ou reabertura da discussão;
  - b) dos projetos;
  - c) de parecer de inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos;
  - d) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
  - e) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa;
  - f) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito;
  - VIII Quinze (15) minutos cada um, com apartes:
  - a) Para discussão de veto:
- b) Para discussão de projeto de orçamento municipal anual e plurianual, tanto na primeira como na segunda discussão;
  - IX Vinte (20) minutos cada um para a palavra livre.
  - X Sessenta (60) minutos cada um, com apartes:
- a) para o Relator e o denunciado, para discussão nos processos de destituição da Mesa ou de seus membros;
- b) para o denunciado ou para seu procurador para discussão nos processos de cassação de Prefeito ou Vereador;
- § 1º Não poderá o Vereador falar por mais de uma vez para cada propositura.
- § 3° Não prevalecem os prazos determinados no artigo quando o Regimento explicitamente assim o determinar.
- Art. 168 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.



- **§** 1° As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar;
- **§ 2º** Não observando, o proponente, o disposto no parágrafo anterior, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- Art. 169 Cabe ao Presidente decidir soberanamente sobre as questões de ordem.
- § 1° Qualquer Vereador inconformado com a decisão proferida, poderá recorrer oralmente ao Plenário que receberá o recurso sem efeito suspensivo;
- **§ 2º** A matéria do recurso constará da ata e será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação cujo parecer, se favorável, devolverá o julgamento ao Plenário, incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente;
- § 3° A decisão do Plenário constituirá precedente registrado em livro próprio, devendo ser obrigatoriamente observada desde então.
- **Art. 170** Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra de ordem para fazer exclamações quanto à aplicação do Regimento.

### CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

- **Art. 171** Discussão é a fase da sessão destinada aos debates sobre o conjunto da proposição.
- **§** 1° Os Projetos de Leis, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser obrigatoriamente submetidos a duas discussões, antes da redação final;
  - § 2º Terão apenas uma discussão:
  - I A tomada e o julgamento das contas do Prefeito;
  - II A apreciação de veto pelo Plenário;
  - III Os recursos contra atos do Presidente;
- IV Os requerimentos e indicações sujeitos a debate de acordo com os Art.
  154 e seguintes deste Regimento;
- $\boldsymbol{V}$  Os pareceres que concluírem pela devolução da proposição ou projeto ao autor.
- § 3° Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.
- **Art. 172** Na primeira discussão, cada Art. do projeto será debatido separadamente.

- § 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.
- § 2º Ressalvada a discussão global a requerimento de qualquer dos Vereadores, os substitutivos, emendas e subemendas serão discutido com preferência sobre projeto original. O substitutivo aprovado prejudicará projeto original e as emendas excluirão do mesmo as partes emendadas.
  - Art. 173 Na segunda discussão, debater-se-á o projeto englobadamente.
- § 1° Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, vedada à apresentação de substitutivos.
- § 2° Salvo os casos em regime de urgência, não é permitida a segunda discussão de um projeto na mesma sessão.
- Art. 174 Mediante requerimento escrito e devidamente justificado, podem solicitar regime de urgência sujeito à provação do Plenário:
  - I A Mesa, em proposição de sua autoria;
  - II A Comissão, em assunto de sua especialidade;
  - III O Vereador ou o autor, com o apoio de três assinaturas;

Parágrafo único - O reconhecimento de urgência dispensa as exigências e proibições regimentais, salvo quanto ao "quorum" e aos pareceres das Comissões quando imprescindíveis.

- Art. 175 Preferência é a prioridade de uma discussão sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.
- Art. 176 O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser requerido durante a discussão da matéria objeto da proposição.
- § 1º A apresentação do requerimento deve ser feita em tempo determinado, não podendo interromper o orador que estiver com a palavra.
- § 2° Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.
- Art. 177 O Vereador que estiver participando da discussão pela primeira vez antes da votação, poderá pedir vista da proposição ou do projeto para estudo, suspendendo-se, neste caso, a sessão por quinze (15) minutos no mínimo e trinta (30) minutos no máximo, ou adiando-se para a sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - O pedido de vista com suspensão da sessão será decidido pelo Presidente, decidindo, todavia, o Plenário o pedido de vista que propuser o adiamento da sessão.

Art. 178 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

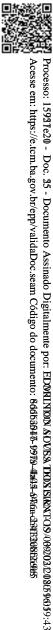
### CAPÍTULO III

### DAS VOTAÇÕES

- **Art. 179** As leis complementares dependerão da aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 180** As deliberações, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** - A votação dos projetos, cuja aprovação exija "quorum", será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

- Art. 181 Depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes, além daquelas previstas na LOM, as seguintes deliberações:
  - I As Emendas à Lei Orgânica; e
  - II As Leis concernentes à:
  - a) Concessão de serviços públicos;
  - b) Concessão de direito real de uso;
  - c) Aprovação ou alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - d) Alienação de bens imóveis;
  - e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) Alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouro públicos;
  - g) Obtenção de empréstimos de instituições particulares;
- h) Participação em "leasing" e consórcios para aquisição de bens móveis, veículos e serviços.
  - II Realização de sessão secreta;
  - III Rejeição de veto e do projeto da lei orçamentária;
  - IV Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VI O reconhecimento de "persona non grata" a quem, cidadão do Município, causar grave prejuízo ou ofensa ao interesse público, ou por razões, ressentimentos ou revanches pessoais;
  - VII Destituição dos componentes da Mesa;
- **VIII** Revogação, modificação ou aprovação de projeto de lei que exija este "quorum";
- ÎX Aprovação de representação solicitando alteração do nome do município.
  - Art. 182 São três os processos de votação:
  - I Simbólico;
  - II Nominal;



- Art. 183 O processo comum de votação será o simbólico, salvo as excecões previstas nas disposicões seguintes.
- Art. 184 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, manifestados pelos Vereadores pelo simples gesto de levantar-se ou permanecer como estão quando consultados pelo Presidente.
- § 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação e confirmação, mediante votação nominal.
  - § 2º Nas votações simbólicas a abstenção será manifestada oralmente.
- Art. 185 O processo nominal de votação consiste na manifestação verbal dos Vereadores respondendo "SIM" ou "NÃO" às proposição apresentadas ou simplesmente abstendo-se de manifestar seu voto, quando convocados para tanto pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo único - A abstenção do voto só será admitida quando o Vereador abstinente tiver interesse direto na proposição ou projeto apresentado, devendo justificar seus motivos.

- Art. 186 Havendo empate nas votações simbólica e nominal, serão elas desempatadas pelo Presidente, que votará por último.
- Art. 187 Nas votações que necessitam de "quorum" qualificado de 2/3, obrigatoriamente o Presidente deverá votar.
- Art. 188 As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de "quorum".
- Art. 190 Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a prorrogada a sessão até ser concluída a votação da matéria.
- Art. 191 Terão preferência para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

### **CAPÍTULO IV** DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 192 Terminada a fase da votação, será o projeto com as emendas aprovadas enviados à Comissão de Justiça e Redação para a revisão do texto, a qual encaminhará, em seguida, à Secretaria da Câmara para a redação do autógrafo dentro do prazo cinco (05) dias.
- § 1º Não havendo emendas ao projeto, após consultada a Comissão de Justiça e Redação, poderá ser dispensada a redação;



- §  $\mathbf{2}^{\circ}$  Independem de parecer da Comissão de Justiça e Redação os Projetos:
  - I De Decreto Legislativo e Resolução; e
  - II De Resolução de reforma o Regimento Interno.

# **CAPÍTULO V**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

- Art. 193 O Projeto de Lei aprovado na forma regimental será enviado ao Prefeito que terá prazo de dez (15) dias úteis para sanção, promulgação ou veto.
- § 1º Aos autógrafos dos Projetos de Leis registrados em livro próprio e encaminhados ao Prefeito para os fins do "caput" deste Art., arquivando-se, mediante encadernação, a cópia respectiva juntamente com texto do Projeto e seus pareceres, na Secretaria da Câmara.
- **§ 2º** Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, será o mesmo sancionado pelo Presidente, sob pena de responsabilidade, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.
- Art. 194 Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo referido no Art. anterior.
- § 1° O veto, devidamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do Art., parágrafo, inciso, item ou alínea.
- **§ 2º** A falta de justificação do veto pelo Prefeito implicará na sua rejeição automática pelo Plenário independentemente de discussão, se assim decidir a maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- **§** 3° Recebido o veto justificado ou aceito sem a justificação pelo Plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.
- **§ 4º** As Comissões têm o prazo comum e improrrogável de cinco (5) dias para manifestação.
- § 5° Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- **§** 6° O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, sempre que necessário para se cumprirem os prazos regimentais.



- Art. 195 A votação do veto deverá ocorrer dentro do prazo de trinta (30) dias contados de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- § 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste Art., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.
- § 2° O veto total ou parcial ao Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado no prazo de dez(10) dias.
- § 3° Os prazos previstos neste Art. e parágrafos não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 196 A votação do veto será feita englobadamente, salvo se o contrário for proposto e aprovado em Plenário.
- Art. 197 A rejeição do veto dependerá da votação de maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 198 Sendo o veto parcial, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

- Art. 199 As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.
- Art. 200 A fórmula para a promulgação da Lei, Decreto Legislativo ou Resolução pelo Presidente da Câmara é a seguinte: "..., Presidente da Câmara Municipal de BOM JESUS DA SERRA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o (a) seguinte...".

### TÍTULO VII DO CONTROLE FINANCEIRO

### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

- Art. 201 O Projeto de Lei Orçamentária, remetido pelo Prefeito dentro do prazo legal, será submetido às Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação que emitirão cada qual o seu parecer no prazo de dez (10) dias, prorrogável por uma única vez.
- Art. 202 Na primeira discussão poderão ser apresentadas Emendas pelos Vereadores, observado o disposto na lei Orgânica Municipal e nesse regimento interno.



- § 1° Na primeira discussão, os autores de emendas terão a palavra por cinco (5) minutos para justificar cada uma delas.
- **§ 2º** As Comissões tem o prazo de dez (10) dias, prorrogável uma única vez, para exarar parecer sobre as emendas.
- § 3° Os pareceres emitidos serão anexados ao Projeto, o qual ficará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara e inserido na Ordem do Dia da sessão subsequente.
- **§ 4º** As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- **Art. 203** Após o encerramento da segunda discussão serão votadas preferencialmente às emendas.
- § 1° Cada Vereador terá a palavra por quinze (15) minutos para a discussão do Projeto em bloco e cinco (5) minutos para a discussão de cada emenda.
  - § 2º Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.
- Art. 204 O Projeto aprovado com emendas será enviado à Comissão de Justiça e Redação para revisão do texto pelo prazo de cinco (5) dias, remetendo esta para a Secretaria da Câmara para a redação final.
- **Art. 205** O Projeto de Lei Orçamentária terá exclusividade na Ordem do Dia da sessão reservada para sua discussão e votação.
- **§** 1° Por ato de ofício do Presidente serão prorrogadas as sessões, tanto na primeira quanto na segunda discussão, até a o término de cada votação.
- **§ 2º** A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo.
- **Art. 206** Não serão objeto de deliberação, emendas ao Projeto de Lei do Orçamento de que decorra:
- I Aumento da despesa global ou parcial e as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo sem indicação dos recursos ou da receita correspondente.
- II Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando comprovada a impropriedade da proposta original;
- III Dotação concedida para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV Dotação concedida para instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados;
- ${f V}$  Dotação superior aos quantitativos que estiveram previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI Alteração ou redução de cargos e funções.



- Art. 207 A Câmara devolverá ao executivo, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município ou Leis Federais supervenientes, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, com a deliberação final.
- § 1° A inobservância dos prazos referidos neste Art. acarretará a reprovação automática do projeto orçamentário para o exercício respectivo, sem prejuízo das sancões legais por responsabilidade do Presidente, além da apuração de infração político-administrativa pertinente prevista na Lei Orgânica do Município.
- Art. 208 Constatada a inobservância dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município e legislação federal para o envio dos projetos de leis orçamentárias, o Presidente requererá a imediata instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração da correspondente responsabilidade político-administrativa do Prefeito, na forma dos Art.s 51 e seguintes deste Regimento.
- Art. 209 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta sessão, as regras do processo legislativo.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

- Art. 210 O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas competente, do sistema de controle interno e do Ministério Público, compreendendo, além da apreciação e o julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, a fiscalização e o cumprimento da gestão fiscal nos termos do Art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente:
  - I atendimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orcamentárias;
- II limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição de Restos a Pagar;
- III medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Art.s 22 e 23 da mesma Lei Complementar;
- IV providências tomadas, conforme o disposto no Art. 31 da referida Lei Complementar, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
  - VI cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente exigir o pronto repasse do duodécimo da dotação orçamentária da Câmara na proporção estabelecida na legislação federal e Lei Orgânica do Município, até o dia vinte (20) de cada mês, impreterivelmente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 211 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente no prazo previsto na Lei Orgânica do Município e

Aces

Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual emitirá parecer prévio quanto às contas do Executivo e julgará diretamente as Contas da Mesa, cabendo do parecer ou decisão recurso administrativo ao mesmo Tribunal.

- Art. 212 Os processos relativos às contas anuais do Executivo Municipal, remetidos à Câmara pelo Tribunal de Contas competente, serão submetidos às Comissões de Finanças e Orçamento e Contas para a apreciação na mesma data do seu recebimento, as quais terão o prazo de quinze (15) dias para emitir seus pareceres.
- § 1º Para emitir seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito para aclarar partes obscuras.
- § 2° Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças no período em que o processo lhe estiver entregue.
- § 3° Logo que for encaminhada a Comissão de Finanças e Orçamento Contas a Mesa Diretora deverá comunicar ao Gestor responsável pelas referidas contas a chegada das contas no Legislativo Municipal, para, caso queira tome as providencias que achar cabíveis.
- Art. 213 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de cinco (5) dias para, prorrogável por uma só vez, para apresentar o Projeto de Decreto Legislativo propondo a aprovação ou a rejeição do parecer do Tribunal de Contas.
- Art. 214 O Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas anuais do Executivo será inserido na Ordem do Dia da Sessão seguinte à data da sua apresentação, como objeto de deliberação do Plenário, ficando, desde então, o processo e os pareceres respectivos à disposição dos Vereadores para exame e consulta.
- § 1° Se as Comissões não emitirem seus pareceres no prazo estabelecido nas disposições precedentes, o processo será encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer do Tribunal de Contas.
- **§ 2º** As sessões em que se discutem as contas do Executivo terão o expediente reduzido a 60 (sessenta) minutos.
- Art. 215 Após a sessão deliberativa prevista no artigo anterior, o Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas anuais do Executivo, com ou sem os pareceres das Comissões Permanentes, será submetido à única discussão e votação pelo Plenário da Câmara.
- Art. 216- Se o parecer do TCM for pela aprovação das contas do Executivo Municipal e este for aprovado pela Câmara Municipal, com ou sem parecer das Comissões Legislativas, encerra-se o processo de julgamento das contas, devendo o resultado ser Comunicado ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, ao responsável pelas contas e ao Prefeito Municipal.



- § Único Somente por dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.
- Art. 217 Caso o parecer seja pela Rejeição das Contas ou, em sendo pela aprovação deixe de prevalecer por 2/3 dos membros da Câmara, iniciar-se-á o processo de julgamento das Contas do Executivo Municipal que, dentre outras determinações contidas na Lei Orgânica Municipal obedecerá ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
- § 1º A Comissão de Fiscalização Orçamento e Contas, com o parecer pela rejeição citará o gestor responsável pelas contas em julgamento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa justificada, cuja citação deverá seguir com cópia do parecer e da enumeração de tantas quantas forem as irregularidades cometidas pelo gestor que justificará a rejeição, seja por parecer da Comissão e pelo parecer do Tribunal de Contas.
- § 2° Apresentada a defesa e praticadas todas as diligências necessárias ao julgamento, a Comissão da Câmara solicitará da Mesa Diretora que designe sessão de julgamento para votação das contas do Executivo, que não deverá ser designada em menos de 15 (quinze); de cuja sessão será intimado o Gestor Responsável para comparecimento.
- § 3° Na sessão de julgamento, todos os trabalhos do Expediente e da Ordem do Dia serão destinados ao julgamento das contas, devendo o gestor se fazer acompanhado por advogado, caso queira.
- § 4° Durante a sessão de julgamento será concedido ao Presidente da Comissão, um prazo de uma (01) hora para sustentar seu parecer e, logo após um prazo de duas (02) horas para o Gestor Responsável e seu advogado para que faca sua defesa oral em plenário; encerrado os debates o Presidente franqueará a palavra aos vereadores presentes para que, limitar-se-ão a pronunciarem sobre os fatos inerentes ao julgamento.
- § 5° Encerrado os debates passar-se-á a votação das contas que, mais uma vez, deverá obter 2/3 (dois terco) dos votos dos membros da Câmara para superar o parecer da Comissão do Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 6° Na sessão de julgamento das contas do Executivo Municipal votaram todos os Vereadores presentes a sessão, inclusive os membros da Comissão de Orçamento Fiscalização e Contas.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 218 - Cabe à Mesa nomear ou manter, consoante a instrução nº 01/90 do Tribunal de Contas da Bahia, no início do respectivo biênio, o funcionário responsável pelo controle interno da Câmara, o qual velará pela observância dos princípios estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal e auxiliará na fiscalização da Gestão Fiscal nos termos do Art. 194 deste Regimento, combinado com os incisos I



à V e § 1° do Art. 35 da Constituição do Estado da Bahia e Art. 59 de Lei Complementar 101, devendo remeter mensalmente, até o dia dez (10) de cada mês subseqüente, ao Tribunal de Contas competente, cópia de todos os relatórios e pareceres exarados no mês, bem como comunicar qualquer ilegalidade, irregularidade ou ofensa aos princípios e normas constitucionais e legais sobreditos, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único - O responsável pelo controle interno denunciará, sob pena de responsabilidade solidária, a não observância, pelo Presidente da Câmara, do estabelecido no parágrafo único do Art. 210 deste Regimento.

### **TÍTULO VIII**

### DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

## **CAPÍTULO I**DAS INFORMAÇÕES

**Art. 219** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

### CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO

- Art. 220 Compete à Câmara convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa mediante ofício enviado pelo Presidente.
- Art. 221 A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
- **§** 1° O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.
- **§ 2º** Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu pronunciamento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.
- Art. 222 O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para aprestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para sua audiência.
- Art. 223 Na sessão a que comparecer para prestar esclarecimentos o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

- § 1º Não é permitido aos Vereadores apartearem a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.
- § 2° O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações, os quais estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.
- Art. 224 As disposições deste capítulo não se aplicam às convocações decorrentes de processo de cassação por infração político-administrativa regulada nos Art.s 64 e seguintes deste Regimento, quando o Prefeito figurar como denunciado.

#### TÍTULO IX

### DOS PROCESSOS RELATIVOS A PRÁTICAS INFRACIONAIS DOS SERVIDORES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 225 Os servidores da Administração da Câmara estão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais quando incorrerem em prática inflacionaria nele prevista, após apuração em regular sindicância ou processo administrativo.
- Art. 226 O presidente constituirá Comissão destinada a realizar sindicância ou processo administrativo pelas práticas inflacionais dos servidores da Câmara, composta por três (3) servidores ou três (03) vereadores e presidida pelo mais velho
- Art. 227 As penas de advertência, suspensão e outras, salvo a de exoneração, serão aplicadas pelo Presidente e executadas imediatamente, devendo ser ratificadas ou não, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelos demais membros da Mesa da Câmara.
- Art. 228 Independe de sindicância a pena imposta pela verdade sabida, devendo, porém, ser ratificada ou não, pelos membros da Mesa.
- Art. 229 Da apuração administrativa só cabe recurso de revisão, com efeito meramente devolutivo, interposto no prazo de dez(10) dias, à contar da publicação do ato punitivo.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 230 - A definição, apuração e finalização das infrações imputadas aos servidores da Administração da Câmara Municipal, regem-se pelo disposto no estatuto do Servidor Público Municipal

TÍTULO X



### DOS RECURSOS, APLICAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

- Art. 231 Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.
- § 1º Dentro de cinco (05) dias da interposição, o Presidente conhecerá dos recursos para reconsiderar ou não à decisão recorrida.
- § 2º Mantida a decisão, o recurso será submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, dispensando-se os pareceres das Comissões.

### **CAPÍTULO II** DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 232 Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para apreciação.
  - § 1° A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar seu parecer.
  - § 2º Dispensam-se desta tramitação os Projetos da própria Mesa.
- § 3º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação ordinária prevista neste Regimento.
- Art. 233 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, constituindo-se precedentes regimentais as suas decisões.
- Art. 234 As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente regimental, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa ou requerimento de qualquer Vereador.
- Art. 235 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
- Parágrafo único Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separado.

### TÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS**



- Art. 236 Os visitantes oficiais às sessões da Câmara serão recebidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, a qual os convidará para tomar o assento especialmente instalado no Plenário.
- § 1° A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.
  - § 2º Os visitantes poderão discursar, uma vez convidados pela Presidência.
- Art. 237 Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais se excluirá o dia do começo e se incluirá o dia final.

Art. 238 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jesus da Serra , 06 de dezembro de 2017.

> Euflávio Silva Meira Presidente

Augusto Guimarães Rocha 1° Secretário

**Ronilson Alves Santos** 2º Secretário